

PROCESSO	- A. I. N° 279757.0007/18-4
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- KORDSA BRASIL LTDA.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0203-01/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 20/05/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF Nº 0130-12/25-VD**

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA APLICAÇÃO. Restou comprovado que ocorreu erros de indicação nas notas fiscais relativa às vendas interestaduais. Em diligência fiscal foi apurado a comercialização de mercadorias com conteúdo de importação superior a 40% das matérias primas importadas, tendo sido corrigido a aplicação da alíquota de 4% ao invés de 12% que foi mantida em relação as operações que não atenderam o disposto na Resolução do Senado Federal nº 13/12. Infração parcialmente procedente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata se de Recurso de Ofício interposto pela 1ª JJF, conforme disposto no art. 169, I, “a” do RPAF/BA, por ter desonerado parte dos valores exigidos, relativo ao Auto de Infração, lavrado em 29/03/2018, que acusa o cometimento da seguinte infração:

Infração – 03.02.02 - Recolheu a menor o ICMS em razão da aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Consta na descrição dos fatos que refere à aplicação da alíquota de 4%, prevista na Resolução SF 13/12, sem cumprimento do disposto no § 1º do art. 1º, conforme Anexo S (2014/2016). - R\$ 2.165.420,28. Multa de 60%.

Na decisão proferida (fls. 982/992) inicialmente discorreu sobre a infração, ressaltou que não foi arguido qualquer preliminar de nulidade e passou ao exame do mérito.

Observo que o impugnante reconhece a procedência de parcela da exigência fiscal, em acordo com o art. 317, I, “b”, do RICMS, operações destacadas no seu Anexo 04. Sustenta que o restante da exigência fiscal não merece subsistir, confirmada que as operações de saídas abarcadas pela Resolução do Senado Federal 13/12 estão dotadas de Conteúdo de Importação - CI superior a 40%. que não foram validadas pela autoridade fiscal. Reclama da lavratura do Auto de Infração sem intimação prévia para apresentação das Fichas de Conteúdo de Importação - FCI, que contemplam conteúdo de importação dos itens revendidos.

Verifico, também, que o autuante na Informação Fiscal diz que o próprio autuado confessa ter informado o número incorreto da FCI, de forma diversa daquela prevista no Convênio ICMS 38/2013, fazendo constar no campo “informações complementares” o número HASH CODE, gerado quando da transmissão das FCIs, pertinentes aos itens comercializados em lugar dos efetivos números de controle destas últimas. Em outras situações, o código HASH foi gerado quando da transmissão de outras FCIs; constatou ainda conteúdo de importação inferior a 60%, emitindo notas fiscais complementares (fl. 76).

Inicialmente, no tocante a alegação do impugnante de ausência de intimação prévia para apresentação das Fichas de Conteúdo de Importação – FCI, certamente que referida intimação prévia poderia ser feita caso a Fiscalização assim entendesse, contudo cabível observar que inexiste previsão legal neste sentido, haja vista que o direito à ampla defesa e ao contraditório é respeitado quando o contribuinte é cientificado da lavratura do Auto de Infração e dispõe de forma legal do prazo de 60 (sessenta) dias para que possa apresentar as suas razões defensivas, inclusive, as alegadas Fichas de Conteúdo de Importação – FCI, conforme foi feito no presente caso.

A acusação fiscal é de que as operações listadas no demonstrativo que serve de suporte a autuação não se amoldariam às regras previstas na Resolução do Senado Federal nº 13/12, de forma que não se poderia aplicar a alíquota de 4%, o que resultou em recolhimento a menos do ICMS devido.

O artigo 15, inciso III, alínea “b”, itens 1 e 2, da Lei nº 7.014/96, estabelece o seguinte:

Art. 15. As alíquotas do ICMS são as seguintes:

[...]

III - 4% (quatro por cento):

[...]

b) nas operações interestaduais com bens e mercadorias importados do exterior, destinados a contribuintes ou não do imposto, que, após seu desembarque aduaneiro:

1. não tenham sido submetidos a processo de industrialização;

2. ainda que submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento).

Por sua vez, o RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12, nos seus artigos 55-A e 263-A, dispõe:

Art. 55-A. Nas operações interestaduais realizadas com a aplicação da alíquota de 4% (quatro por cento), por força do previsto na Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012, deverão ser prestadas no documento fiscal as informações exigidas no Conv. ICMS 38/13.

[...]

Art. 263-A. No caso de operações com bens ou mercadorias importados que tenham sido submetidos a processo de industrialização, o contribuinte industrializador deverá preencher a Ficha de Conteúdo de Importação - FCI, nos termos definidos no Conv. ICMS 38/13.

Conforme relatado, em face às alegações defensivas, bem como na busca da verdade material, esta Junta de Julgamento Fiscal, após análise e discussão, converteu o feito em diligência à Repartição Fazendária de origem, a fim de que o autuante intimasse o autuado a apresentar todos os elementos, inclusive, se fosse o caso, o Mapa de Produção/custo aduzido pelo autuante na Informação Fiscal, comprobatórios de suas alegações de ocorrência tão somente de erros materiais cometidos ao informar no campo indicado da nota fiscal o número incorreto da FCI, na forma prevista no Convênio ICMS nº. 38/2013, e no campo “Informações” do documento fiscal o número HASH CODE, gerado quando da transmissão das FCIs pertinentes aos itens comercializados em lugar dos efetivos números de controle das FCIs. Referido pedido foi no sentido de que o diligenciador pudesse dispor de elementos que capazes de confirmar ou infirmar as alegações defensivas de que as operações ocorreram baseadas na Res. do Senado Federal nº 13/12, não podendo, desse modo, um erro material no preenchimento de um desses documentos determinar a inidoneidade da utilização da alíquota de 4% para fins do ICMS incidente sobre as saídas interestaduais de mercadorias, cujo conteúdo de importação se apresente superior a 40%.

Solicitou-se, ainda, que após o atendimento da intimação, o autuante verificasse e analisasse todos os elementos apresentados pelo autuado juntamente com os elementos já colacionados aos autos, no intuito de esclarecer se as operações objetos da autuação ocorreram com aplicação da alíquota de 4%, prevista na Resolução do Senado Federal nº. 13/12, sem cumprimento do disposto no § 1º do art. 1º da citada Resolução - conforme a acusação fiscal - ou, efetivamente, ocorreram apenas erros materiais nos preenchimentos dos documentos fiscais - conforme alegado pelo impugnante.

A diligência foi cumprida pelo próprio autuante que apresenta um histórico sobre o curso do processo até chegar ao pedido de diligência.

Esclarece que o autuado juntou aos autos, via Juntada de petição/Documentos, fls. 787 a 933, o Mapa de Produção/Custo das mercadorias relacionadas no demonstrativo de fls. 11 a 58, elaborado pela sua Matriz (CNPJ: 13.573.332/0001-07), estabelecimento que produziu as mercadorias que recebeu em transferência.

Explica que após análise e conferência das informações ali dispostas, o autuado foi intimado, fls. 935 e 936, conforme Termo de Intimação, sendo que o autuado promoveu a Juntada de Petição/Documentos, fls. 937 a 940, atendendo de forma clara e objetiva os termos da Intimação de fls. 935 e 936.

Esclarece que primeiramente os registros fiscais e contábeis da Matriz foram objeto de verificação dos exercícios de 2014 e 2015, através da OS nº 506447/17 e do exercício de 2016 através da OS nº 501089/19, que confirmaram os registros da formação do custo de importação declarado nas FCI informadas (fls. 789 a 932).

Por segundo, confrontou os códigos das mercadorias descritas nos documentos acima referidos (fls. 789 a 932) com os idênticos informados na planilha solicitado na Intimação de fls. 935/936, acostada na mídia de fls. 740. Assinala que conforme visto, esta referida planilha resume o demonstrativo de fls. 11 a 58.

Dessa forma, foram transferidos para o demonstrativo de fls. 11 a 58, o Conteúdo de Importação, obedecendo o critério: mercadoria por mercadoria, nota fiscal por nota fiscal, declarado no demonstrativo da mídia de fls. 740, cuja planilha é nomeada por “Doc.09 Saídas com Hash X FCI”.

Explica que na sequência, foram considerados as FCI da planilha ““Doc. 10 Saídas Hash equivocado”, sendo

incluídos no demonstrativo de fls. 11 a 58 o Conteúdo de Importação ali declarado, que confere com os apresentados nos documentos de fls. 789 a 932, sendo que após, foram conferidas a emissão (autorização) das Notas Fiscais n°s 728, 729, 727, 1399, 1408, 1409, 2438, 2439 e 2440, referentes a complemento de preço às Notas Fiscais n°s 413, 565, 366, 1300, 1331, 2312, 2344 e 2203, notas fiscais de “complemento de preço” estas que foram excluídas do levantamento fiscal.

Diz dessa forma, na diligência foi considerada a determinação da 1ª Junta de Julgamento Fiscal de considerar a retificação da informação referente à FCI no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” das Notas Fiscais relacionadas no demonstrativo de fls. 11 a 58, assim como foram consideradas as retificações da informação incorreta das Notas Fiscais com “Hash equivocado”, a partir da mesma premissa.

Em conclusão, o diligenciador consigna desse modo, foi retificada a inconsistência e atendida a determinação da 1ª Junta de Julgamento Fiscal na diligência, tendo como consequência a retificação do demonstrativo de débito, passando valor do ICMS devido para R\$ 67.618,16.

Constatou que o autuado ao tomar ciência do resultado da diligência consignou a sua concordância com a conclusão apresentada.

Efetivamente, a diligência solicitada por esta Junta de Julgamento Fiscal permitiu comprovar que os erros materiais alegados pelo autuado ocorreram, contudo que tais erros não tiveram qualquer influência com relação às operações realizadas pelo autuado baseadas na Resolução do Senado Federal nº 13/12, ou seja, com aplicação da alíquota de 4%, haja vista que as mercadorias têm conteúdo de importação superior a 40%.

Diante disso, acolho o resultado apresentado pelo diligenciador no cumprimento da diligência, sendo a infração parcialmente procedente, conforme demonstrativos elaborados pelo autuado e demonstrativo de débito abaixo:

Data Ocorr.	Diligência 1ª JJF	Data Ocorr.	Diligência 1ª JJF	Data Ocorr.	Diligência 1ª JJF
28/02/2014	337,89	31/01/2015	0	30/11/2015	0
31/03/2014	3.977,69	28/02/2015	0	31/12/2015	0
30/04/2014	0	31/03/2015	0	31/01/2016	0
31/05/2014	0	30/04/2015	0	29/02/2016	0
30/06/2014	0	31/05/2015	0	31/03/2016	0
31/07/2014	25.744,70	30/06/2015	0	30/04/2016	0
31/08/2014	1.090,41	31/07/2015	0	31/05/2016	0
30/09/2014	0	31/08/2015	0	30/06/2016	0
31/10/2014	0	30/09/2015	0	31/07/2016	0
30/11/2014	2.223,18	31/10/2015	4.939,39	31/08/2016	29.304,90
31/12/2014	0			Total	67.618,16

Registrada a presença da advogada Dra. Isabela Munique Resende P. Bandeira na sessão de videoconferência que exerceu o seu direito regimental de fala.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração acusa recolhimento a menor do ICMS em razão da aplicação de alíquota de 4%, diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, descumprindo o disposto no § 1º, do art. 1º do Anexo da Resolução SF 13/12.

Foi julgado procedente em parte, com redução do débito atualizado de R\$ 5.324.390,38 para R\$ 161.789,05 (fl. 994) o que motivou a interposição do Recurso de Ofício em obediência ao disposto no art. 169, I, “a” do RPAF/BA.

Verifico que conforme demonstrativo analítico de fls. 15 a 58, o autuante relacionou as notas fiscais de vendas interestaduais, indicando o valor da operação e aplicou a alíquota de 12% e deduziu os 4% aplicado pelo estabelecimento autuado, por entender que as operações autuadas não se amoldam ao disposto na Resolução do Senado Federal nº 13/12, consolidado no demonstrativo sintético de fls. 11 a 14.

Na impugnação inicial o estabelecimento autuado alegou que a fiscalização não observou que saídas interestaduais das mercadorias apresentavam conteúdo de importação superior a 40%, por erro de preenchimento na nota fiscal de saída dos itens adquiridos com FCI determinante para aplicação da alíquota reduzida.

A 1ª JJF determinou a realização de diligência fiscal em 20/09/2018 (fls. 781/782) no sentido de que

fosse intimado o estabelecimento autuado para informar no campo da nota fiscal o número correto da FCI (indicado de forma incorreta) conforme Convênio ICMS 38/2013.

O autuado apresentou demonstrativo de custo mensal dos produtos objeto da autuação, especificando a quantidade de insumos importados que foram utilizados, com a indicação do porcentual em relação ao custo unitário de cada produto, conforme documentos juntados às fls. 790 a 932 (gravado na mídia de fl. 933).

O autuante no cumprimento da diligência apresentou um demonstrativo analítico de fls. 953 a 963 no qual indicou por produto de cada nota fiscal, o porcentual indicado no Mapa de Produção/Custo das mercadorias relacionadas no demonstrativo de fls. 11 a 58, elaborado pelo estabelecimento Matriz (CNPJ Nº 13.573.332/0001-07), que produziu as mercadorias que recebeu em transferência, indicando os produtos comercializados que:

- i) Apresentaram conteúdo de matéria prima importado superior a 40% - fez a exclusão da exigência da diferença de 8% (12% - 4%);
- ii) Manteve a exigência dos valores relativos aos produtos comercializados que não apresentaram conteúdo de matéria prima importado superior a 40%.

Consolidou no demonstrativo sintético de fls. 949 a 952, e demonstrativo de débito de fl. 948, que implicou na redução do débito de R\$ 2.165.420,28 para R\$ 67.618,16.

Na decisão proferida pela 1ª JJF foi fundamentado que a realização de diligência permitiu comprovar que a autuação decorreu de erros materiais que no saneamento do processo foram corrigidos, acatando o seu resultado.

Pelo exposto, restando comprovado que as mercadorias objeto da autuação foram importadas e não possuem similar nacional, a alíquota aplicável do ICMS nas operações interestaduais subsequentes é de 4% conforme Resolução nº 13/2012 do Senado Federal e art. 15, III, "b" da Lei nº 7.014/1996, desde que não tenham sido submetidos a processo de industrialização ou se submetidos a qualquer processo de transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento, reacondicionamento, renovação ou recondicionamento, resultem em mercadorias ou bens com conteúdo de importação superior a 40%.

Na situação em questão, as mercadorias foram revendidas passando por processo de industrialização, que em parte comprovou conteúdo de importação superior a 40%, preenchendo os requisitos previstos na legislação do ICMS, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

Por tudo que foi exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 279757.0007/18-4, lavrado contra KORDSA BRASIL S.A., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 67.618,16, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "a" da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS